

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS devido à realização de pagamentos irregulares com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB transferidos ao Município de Goiatins/TO, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em desfavor dos ex-secretários de Saúde do Município de Goiatins/TO na gestão de 05/05/2003 a 1º/04/2004 e na posterior, Sra. Genelice Lima Filgueira e Sr. Bento Pereira Lima, respectivamente.

2. Segundo apurado mediante auditoria realizada pelo Denasus, os referidos recursos foram indevidamente utilizados consoante as seguintes ocorrências:

- 2.1. aquisição de gêneros alimentícios para o Hospital Municipal;
- 2.2. aquisição de tecido para a confecção de faixas para a Secretaria de Educação;
- 2.3. aquisição de materiais diversos (construção) para a manutenção do Hospital Municipal;
- 2.4. compra de gás de cozinha para o Hospital Municipal;
- 2.5. pagamento de ajuda de custo para pessoas carentes;
- 2.6. pagamento de tarifa telefônica do Hospital Municipal;
- 2.7. pagamento de tarifa de energia elétrica.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO arrolou o Município de Goiatins/TO e o ex-Prefeito David Ferreira Campos solidariamente com os mencionados ex-Secretários de Saúde do Município.

4. Como visto no Relatório precedente, transcorrido o prazo regimental, o Município de Goiatins/GO e o Sr. David Ferreira Campos, embora devidamente notificados, permaneceram silentes, tampouco apresentaram comprovantes do recolhimento do débito, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

5. A Sra. Genelice Lima Filgueira e o Sr. Bento Pereira Lima, ex-Secretários de Saúde do Município, apresentaram alegações de defesa (peças ns. 18 e 24, respectivamente), que foram devidamente analisadas pela unidade técnica, a qual concluiu que não são aptas a afastar as irregularidades verificadas pela equipe do Denasus (Peça n. 48).

6. Contudo, considerando haver indícios de que apenas o ente federado foi beneficiado e de que não ocorreu locupletamento ou favorecimento aos ex-gestores, a Secex/TO e o MP/TCU, em pareceres uniformes, entendem que a responsabilidade pelo débito cabe apenas ao Município de Goiatins/TO.

7. Concorro com esse posicionamento, haja vista que, nas situações de utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse do recurso (desvio de finalidade), a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de imputar o débito correspondente ao ente municipal, tendo em conta o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Município.

8. Diante desse contexto, considero que os débitos apurados neste processo, relativos à aplicação indevida de recursos do PAB, são, de fato, de responsabilidade da aludida municipalidade.

9. Contudo, divirjo do entendimento da Secex/TO e do **Parquet** especializado por considerar que, constatada a revelia do ente federado, cabe, desde logo, julgar o mérito destas contas especiais, restando afastada eventual possibilidade de aplicação das disposições do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Quanto ao ex-Prefeito e aos ex-Secretários de Saúde do Município de Goiatins/TO, entendo que, consoante restou evidenciado nos autos, os referidos gestores foram responsáveis pela utilização indevida dos recursos públicos federais.

11. Tais pagamentos configuram o descumprimento das normas que regulamentam o SUS, uma vez que custearam despesas não relacionadas a ações e serviços do Piso de Atenção Básica – PAB, causando impacto negativo nessa área. Desse modo, reputo pertinente aplicar a multa prevista no

art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, individualmente, à Sra. Genelice Lima Filgueira e aos Srs. David Ferreira Campos e Bento Pereira Lima.

12. Oportuno, por fim, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Tocantins, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator